RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0504/2026

"Institui a Política Estadual de Planejamento da Continuidade do Cuidado da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências."

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0504/2026, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Planejamento da Continuidade do Cuidado da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição tem por finalidade assegurar o planejamento antecipado dos cuidados e apoios necessários às pessoas com TEA, especialmente nas situações de falecimento, adoecimento, envelhecimento, hospitalização ou impossibilidade de seus familiares ou cuidadores habituais.

Para tanto, estabelece diretrizes e instrumentos destinados à organização da rede de apoio, incluindo o Plano Individual de Continuidade do Cuidado, a Carta Familiar de Intenções e o Protocolo Estadual de Transição do Cuidado, buscando prevenir situações de abandono, interrupção de tratamentos e descontinuidade da assistência.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, onde fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos de lei, conforme os arts. 72 e 144, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que concerne à constitucionalidade, verifica-se que a matéria está inserida na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, incisos XII, XIV e XV, da Constituição Federal, que trata da proteção e defesa da saúde, da integração social das pessoas com deficiência e da proteção da infância e da juventude.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição estabelece diretrizes gerais de política pública, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo, criar órgãos ou cargos públicos ou alterar atribuições de seus servidores, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral.

Sob o aspecto material, a proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção às pessoas com deficiência, buscando assegurar a continuidade dos cuidados e a preservação da autonomia e da convivência familiar.

No que atine à legalidade, verifica-se que a matéria está em consonância com a Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão, e com a Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação relativa aos direitos das pessoas com deficiência em Santa Catarina.

Cabe destacar que os instrumentos previstos na proposição possuem caráter orientador e não substituem os institutos de tutela, curatela ou representação estabelecidos na legislação civil. Além disso, o projeto prevê sua implementação por meio das estruturas e dos serviços públicos existentes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, sem determinar a criação obrigatória de novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta objeto definido, coerência normativa e estrutura compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, não sendo identificados impedimentos à sua regular tramitação.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0504/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator